



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000416175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500153-69.2023.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que é apelante RAFAELA DANDARA NOVAKOSKI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 1500153-69.2023.8.26.0222

Juízo de origem: 2ª Vara Judicial da Comarca de Guariba - SP

Apelante: Rafaela Dandara Novakoski**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

Magistrado: Fabiano Mota Cardoso

Voto nº 21.913

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação interposto por Rafaela Dandara Novakoski da sentença que a condenou por lesão corporal grave, com pena de 01 ano e 04 meses de reclusão, em regime inicial aberto, com suspensão da pena.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a ré agiu em legítima defesa e se é possível a desclassificação da conduta para lesão corporal leve.

III. Razões de decidir

3. A autoria e materialidade do delito foram comprovadas por boletim de ocorrência, laudos médicos e confissão judicial.

4. Não há provas de legítima defesa, pois o ofendido não confirmou ameaças e não há indícios de agressão por parte dele. A lesão foi classificada como grave, impossibilitando a desclassificação para lesão leve.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: "1. A legítima defesa não foi comprovada. 2. A lesão corporal foi corretamente classificada como grave."

Legislação citada: Código Penal, art. 129, § 1º, incisos I e II, c.c. o § 10; art. 78, § 2º, Código de Processo Penal, art. 156; Súmula 231 do STJ.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 131/137, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou a ré **Rafaela Dandara Novakoski** como incurso na pena do artigo 129, § 1º, incisos I e II, c.c. o § 10, do Código Penal, a cumprir, em regime inicial aberto, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, e concedeu a suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 78, § 2º, do Código Penal.

Inconformada, a ré apela buscando a absolvição, sob o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

fundamento de ter agido em legítima defesa. De forma subsidiária, requer a desclassificação da conduta para a figura da lesão corporal leve (fls. 175/181).

O recurso foi recebido (fl. 130) e regularmente contrariado (fls. 184/187).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 194/199).

É o relatório.

O recurso não procede.

Ficou demonstrado nos autos que a apelante **Rafaela Dandara Novakoski**, no dia 29 de janeiro de 2023, por volta de 23 horas, na Rua F, lote 117, do Horto Guarani, na área rural da cidade de Pradópolis, Comarca de Guariba/SP, ofendeu a integridade corporal de seu companheiro Aleksandro Moraes Santos, causando-lhe lesões corporais de natureza grave.

A materialidade do delito está consolidada pelo boletim de ocorrência de fls. 04/05, relatório médico de fls. 21/23, laudos de lesão corporal de fls. 24/25 e 41/42, além da prova oral coligida nos autos.

Ouvida em juízo, a ré disse que, de fato, agrediu o ofendido, seu companheiro. Esclareceu que bebia, quando resolveu comprar drogas. Por isso, iniciou-se uma discussão com o ofendido. Retornaram para casa, ocasião em que começou outra briga, dessa vez, por ciúme da vítima, com agressões físicas mútuas. Disse, ademais, que permaneceu no imóvel, porém, ficou com medo, pois seu companheiro a ameaçou de morte. Armou-se, então, com uma faca e depois desferiu um golpe no ofendido (cf. audiovisual a fl. 130).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

A autoria, portanto, é indubitosa.

Aleksandro Moraes Santos relatou que é casado com a ré há mais de ano. No dia dos fatos, estava em uma festa com a acusada, ingerindo bebida alcoólica, quando iniciaram uma discussão, pois a ré pretendia comprar e fazer uso de drogas. Voltaram, então, para casa e, já na entrada residência, aconteceu outra briga. Quando entrou na casa, a ré lhe aplicou um golpe de faca no peito. Contou que seu filho o socorreu, necessitando ser submetido a procedimento cirúrgico. Aduziu, ainda, que atualmente estão juntos, pois reconciliaram-se após o crime. Disse que, no trajeto de volta para casa, chegou a impedir a ré de descer do veículo, em razão de ciúme. Afirmou, por derradeiro, que não se recordava de ter ameaçado a acusada (cf. audiovisual a fl. 130).

Como se vê, a prova dos autos dá conta que a ré foi mesmo a autora das lesões corporais das quais é acusada; até porque, como se viu, houve confissão judicial, embora **Rafaela** procurasse, com isso, afastar sua responsabilidade criminal, argumentando que agiu em legítima defesa.

Porém, não há que se falar em legítima defesa, pois o ofendido não confirmou a afirmativa da ré de que teria perpetrado ameaça contra ela, tampouco há indícios de que tenha praticado qualquer ação ou agressão física, relatando, tão somente, que foi atingido com uma faca, sem que esperasse pelo ataque, o que lhe causou as lesões de natureza grave.

E nenhuma prova foi produzida em juízo de forma a demonstrar que a ré eventualmente tentou se defender de suposta agressão iniciada pelo ofendido, ônus que lhe competia, por força do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, o ferimento provocado pela apelante no ofendido, de acordo com o laudo pericial de fls. 41/42, causou lesão corporal de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

natureza GRAVE, "pela incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 dias e pelo perigo de vida ocasionado pelas lesões internas", constando, ainda, que há "*relatório médico do dia 31/03/2023, assinado pelo Dr. Carlos Roberto Gonzales Lopes, CRM 194.608, com descrição de ferimento por arma branca na transição tóracoabdominal, submetido a laparotomia exploradora devido lesão hepática, gástrica e de intestino delgado em 30/01/2023, com afastamento de esforços físicos por 90 dias. Recebeu alta hospitalar em 15/02/2023. Presença de cicatriz hipertrófica em hemitórax esquerdo com 7,0 cm de extensão Presença de cicatriz hipertrófica em região mediana transumbilical com 19,0 cm de extensão. Cicatrizes hipocrômicas, com um centímetro cada em hipocôndrio e hipogástrio direitos*"; quadro este que não deixa margem a dúvidas acerca da qualificação da lesão, grave, conforme disposto no artigo 129, § 1º, incisos I e II, c.c. o § 10, do Código Penal, daí a impossibilidade de desclassificação da conduta para a forma simples do delito.

Logo, a condenação da ré, nos moldes do reconhecido na decisão recorrida, era mesmo de rigor.

A pena está correta.

A base foi estabelecida no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão; sem alterações na segunda etapa, à minguada de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes a serem consideradas. Anoto que, mesmo que se considere a confissão da ré, a pena não pode ser fixada aquém do mínimo legal, a teor da Súmula 231 do STJ.

Na derradeira fase, incidiu, acertadamente, a causa de aumento de pena prevista no § 10, do artigo 129, do Código Penal, já que se tratou de violência doméstica, conforme § 9º do mesmo dispositivo, aplicando-se o acréscimo de 1/3 (um terço), perfazendo o total definitivo de **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão**, concedido o *sursis* especial, por 02 (dois) anos;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

estabelecido, ainda, o regime inicial **aberto** (mais brando possível), na hipótese de revogação da benesse, de modo que, a meu ver, também nesse particular, a apelante nada tem a reclamar.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator